



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 11692/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Licitação. Tomada de Preço nº 003/11. Aquisição de materiais de limpeza e higiene destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC – 00028/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11692/11.**
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 003/2011.**
4. Objeto do Procedimento: Aquisição de materiais de limpeza e higiene destinados à manutenção das atividades das Secretarias Municipais;
5. Valor do Contrato: **R\$ 364.159,64** (trezentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial opinou pela REGULARIDADE do presente processo e do contrato dele decorrente.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na Sessão, pela Regularidade da TP nº 003/2011 e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer da Auditoria e do Ministério Público, este Relator julga REGULAR a TP nº 003/2011 e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11692/11, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2011 e o contrato dela decorrente e conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Janeiro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal